

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMANUEL DE HOLANDA GRILO, cidadão brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN 10.187, residente na cidade de NATAL - Rio Grande do Norte, e **RONAN WIELEWSKI BOTELHO**, cidadão brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR 53.591, com residência na cidade de Londrina - Paraná, ambos, vem a presença de Vossas Excelências, Ministros do Supremo Tribunal Federal, com devido respeito e admiração, em face de

SENADO FEDERAL e da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, ambos com sede na Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900. Por naturalidade as atuais mesas executivas são as autoridades coatoras.

Consubstanciados¹ nos artigos 5º, LXIX, 37 caput, e 102, I, "d" da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança, na Lei de Acesso à Informação, além de toda jurisprudência deste honrado e lhano Tribunal de Laje e da melhor doutrina brasileira, Impetrar com requerimento no final de tutela de urgência, o abaixo alinhavado, o presente e valente

MANDADO DE SEGURANÇA

¹ *"Se não é certo, não o faça: se não é verdade, não o diga"* (AURÉLIO, Marco (121 -180). Meditações. XII,17, Edipro, 2019)

1. *BREVE CONSIDERAÇÃO INICIAL*

Um poeta baiano, dentre tantos extraordinários que lá existem, escreveu com penas de ouro, mesmo que parafraseando um ditado popular, que *“Pau que nasce torto, nunca se endireita”* Compadre Washington.

Na administração pública este verso perdeu a força com decisões corajosas deste Supremo Tribunal Federal. Há conserto para os atos mal feitos; mesmo que emanados dos outros Poderes.

“Se um homem está equivocado, instrua-o gentilmente e mostre-lhe seu erro. Mas se não for capaz, culpe-se a si mesmo, ou não culpe nem a si mesmo.” (Idem. X,4)

Temos desvios na nossa legislação pátria, que infelizmente, não são adversidades, mas plantados para nascer e não gerar bons frutos.

Alguns dispositivos infiltrados em Nossa Constituição Federal foram assentados para manter o Poder de poucos, sobre muitos; e com viés de *“Somos uma Democracia”*.

Todavia: A regra é clara, nobres integrantes do VAR jurídico constitucional brasileiro:

Democracia só existe com eleições verdadeiras.

A Constituição Federal de 1988 aduz de forma clara e forte que a **transparência e compartilhamento das informações** são a REGRA, sigilo apenas em casos específicos sem interesse público direto.

Diz ainda Constituição Federal agora no artigo Art. 37, que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência”*

Ora, estamos em 2.021 D.C., e representantes eleitos, ditos e tidos políticos, ainda teimam em votar assuntos importantes pelos cantos sombrios do Congresso Nacional, sem o devido comprometimento com publicidade e transparência, sem dar satisfação com quem é o dono do Poder, o Povo.

Alguns erros normativos, este Honrado e Lhano Superior Tribunal Federal já julgou e restaurou a verdade da força normativa, até por ser guardião da razão constitucional neste país. Data a máxima vênia, há um que hoje trazemos hoje para o debate:

O **Voto Secreto** para escolha dos parlamentares na Direção das Mesas Executivas do Senado e da Câmara Federal.

Por tais razões, e diante tanta mácula já ocorrida nestas eleições de Mesas Executivas, da nossa parte, ao final requeremos ao Supremo Tribunal Federal, o Direito Líquido e Certo, de saber em quem cada Deputado e Senador votou, ou na pior das hipóteses, que não se espera, que haja recibo da votação para cada parlamentar, voto impresso.

2. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL

Em tempo: **Não há qualquer** mandamento na Constituição Federal que autorize atos, leia-se votos dos parlamentares, secretos **na eleição das Mesas Executivas**: Senado e Câmara dos Deputados. Ponto forte deste Mandado de Segurança.

2.1 - Do cabimento do mandado de segurança

A lei que disciplina a figura do Mandado de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro impõe, para além da demonstração do direito líquido e certo, alguns requisitos de ordem formal que condicionam o cabimento do instrumento. O artigo inaugural da Lei 12.016/2009 dispõe, com destaques nossos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em debate, há nítida falta de transparência e publicidade nas eleições das mesas executivas do Senado e Câmara Federal. Não se tem notícias dos votos nominais.

2.2 - Da Legitimidade Ativa

Os requerentes são cidadãos brasileiros, que dentre uns e outros tributos, pagam cerca de 30%(trinta por cento) de imposto no Arroz e Feijão todos os dias. E vem Requerer um Direito natural em Todas as Repúblicas Democráticas: Transparência e compartilhamento das informações públicas.

Para amparar ainda mais nossa petição de socorro, completa a legitimidade Ativa, o texto da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 1º § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

2.3 - Da Legitimidade Passiva

Cumpra o quanto antes esclarecer, como também se faz reiteradamente ao longo da exposição total desta peça, que os Litisconsortes passivos figuram no processo tão somente pela repercussão da lide em sua esfera de direitos naturais e democráticos dos Impetrantes.

Não estão em jogo os atributos pessoais dos atuais membros do Congresso Nacional, muito menos as habilidades dos Membros das Mesas Executivas.

Assim, diz o Art. 6º § 3º

“Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou **da qual emane a ordem para a sua prática.**”

2.4 Do ato coator

As Autoridades Coadoras como mandam o ritos de seus Regimento internos, irão realizar, dia 1º de fevereiro de 2021, eleição para os cargos de Direção de suas Mesas Executivas.

Não obstante, o ato em questão incorre há anos com **abuso de poder** e em **plena ilegalidade**, por **falta de transparência e publicidade** e, nessa medida, **viola direito líquido e certo** dos impetrantes em ter acesso a estes dados, que são públicos.

No Senado, por exemplo, como diz a notícia do Documento acostado (Doc. 02), que:

A reunião preparatória deve ser realizada a partir de 1º de fevereiro e pode ser aberta com o quórum mínimo de 14 senadores, o equivalente a um sexto da composição do Senado. Mas a votação propriamente dita só começa com a presença da maioria absoluta da Casa (41 senadores).

De acordo com o Regimento Interno, será considerado eleito o candidato que obtiver “maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado”. Ou seja, maioria simples. Ainda assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, todas as eleições tiveram quórum de pelo menos 72 senadores e todos os eleitos receberam pelo menos 41 votos. Fonte: Agência Senado.

Pode parecer estranho, mas na eleição da mesa do senado passada, na apuração as escuras, das cédulas de votação, no universo de 81 Senadores da República, como preconiza a Carta Maior Brasileira, estavam 82 (oitenta e duas) cédulas eleitorais.

O Estado Democrático Brasileiro não aguenta mais o peso destes desmandos. Chegamos no limite.

3. Do Abuso de Poder e Ilegalidade

Com base em suas normas de piso, e ao longo dos anos, as Mesas Executivas do Senado e Câmara dos Deputados cometem atos contrários à Constituição Federal quando promovem eleições para seus cargos com a votação **secreta**.

A votação nominal nestes casos se impõe, prestar contas de seus atos para o Povo Brasileiro é o mínimo que um Parlamentar precisa fazer.

O requerimento principal deste socorro constitucional é pela votação nominal e exposição em painel, como nas votações de projetos de leis ordinárias.

Mas, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se respeita, há possibilidade de termos este voto secreto, mas que seja determinado a emissão de recibo (voto impresso aos parlamentares). Frisa-se não é voto impresso em eleição, como quer o presidente da república; mas impressão do voto para os parlamentares, apresentarem ou não, para seus eleitores.

Evitará episódios como o de 2001, Senador ACM, fora pego fraudando o painel do Senado; ou recentemente na última eleição do Senado, quando apareceram 82 votos, no universo de 81. (vergonha)

4. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

4.1 O Princípio da Publicidade

A questão central que permeia o caso em tela é o uso injustificado do sigilo de informações, em contrariedade ao princípio da publicidade, da transparência dos atos públicos e ao espírito da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11, e toda a regulamentação pertinente.

É importante notar que este questionamento insere-se em um contexto de fortalecimento da transparência estatal, processo que tem como um de seus marcos a concretização do princípio da publicidade na Constituição Federal de 1988 e que, em 2011, culminou na aprovação da Lei de Acesso à Informação, diploma que consolida o status fundamental do direito à informação.

O princípio da publicidade, segundo a melhor doutrina, corresponde:

“à divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.” (Hely Lopes Meirelles Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, 2006, pág. 94)

Trata-se de corolário constitucional consagrado expressamente no já citado artigo 37 da Constituição Federal. Na medida

em que é condição necessária para o controle e participação social nas atividades estatais, é considerado uma decorrência do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, dita Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (Celso Antônio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ªedição, 2009, pág. 114)

A Ministra Carmen Lúcia, deste Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07, caso em que foi negada a possibilidade de voto secreto nas sessões do Conselho de Ética do Senado Federal, manifestou se no seguinte sentido:

“(...) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles

que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, 'não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação. (...). A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira), nele reside, logo, não se cogita de o titular do poder desconhecer-lhe a dinâmica'².

A jurisprudência dos tribunais brasileiros vem se alinhando em torno deste entendimento comum, como ilustra trecho da Apelação nº 001777430.2013.8.26.0053,

(...) Princípio da publicidade, aliás, que se liga à obrigatoriedade da gestão democrática do Estado. Se a Administração Pública tem caráter Instrumental e não admite para si e sim para a cidadania,

² Informações sobre o processo podem ser encontradas neste link <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2559676>

detentora primeira do poder político e da soberania, a ela se impõe tornar público os seus atos. Bem por isso, o princípio da publicidade não se coaduna com a prática de atos sigilosos, tomados em pequenos grupos, sem a plena ciência dos cidadãos, como os famigerados "atos secretos" emanados da Mesa do Senado Federal em passado não muito longínquo. Cuida-se de direito da cidadania, que se insere no caráter e natureza dos interesses que a Administração Pública tutela e, sobretudo, sob os influxos da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. Daí o porquê, a esse princípio também se liga o atributo da transparência. (...)''³.

O princípio, nesse sentido, constitui um dever estatal *''eminentemente republicano, porque a 'gestão da coisa pública' (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência''*, segundo o ministro Carlos Ayres Britto, em voto preferido no julgamento de Agravo Regimental nos autos da Suspensão de Segurança nº 3902, em que foram suspensas

³ Informações sobre o processo podem ser encontradas neste link <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do.jsessionid=8BE3D0A39ADB83FEE1135FB398E2C742.cpo5conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&ti poNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=001777430.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=001777430.2013.8.26.0053&dePesquisaNuAntigo=>

decisões que impediam a divulgação, por meio de sítio eletrônico oficial, de informações sobre servidores públicos, inclusive sua remuneração.

No mesmo julgamento, o Ministro aprofundou a interpretação acerca do referido princípio e suas consequências, reforçando também a sua faceta correspondente ao direito do cidadão à informação pública, conforme segue:

''Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesmo que tem o direito de ver seu Estado republicaneamente administrado.'' (grifo nosso).

Conclui-se que o princípio da publicidade, no sentido aqui apontado, possui dois ângulos de análise: por um lado, afigura-se como dever estatal de publicar os atos da administração e atuar da forma mais

transparente possível e, por outro, consubstancia o direito fundamental à informação.

4.2. O caráter fundamental do direito à informação e a excepcionalidade do sigilo.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), aprovada em 2011 após longos debates e pressão pela sociedade civil, entrou em vigor no país em 16 de maio de 2012.

O diploma legal regulamenta o direito à informação, já assegurado no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal brasileira, nos seguintes termos:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O art. 3º da Lei de Acesso à Informação dita:

Art. 3 Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Desta forma, o dispositivo explicita o caráter excepcional do sigilo, já sinalizado pela necessidade expressa na Constituição de que ele seja considerado imprescindível à segurança da sociedade.

No decorrer do texto da lei são estabelecidos procedimentos, prazos e normas estritas para o cumprimento das exceções previstas, com o intuito de fornecer um complexo de normas voltadas à maior proteção possível do direito fundamental ao acesso à informação.

O art. 23 da lei, por exemplo, delimita com precisão as hipóteses em que informações podem ser consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e, portanto, passíveis de decretação de sigilo:

''Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização e mandamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Esta conformação decorre de uma premissa básica da disciplina dos direitos fundamentais: a de que nenhum direito ou princípio é absoluto e que, portanto, são necessárias regras de interpretação para que determinado direito não seja desproporcionalmente prejudicado em relação a outro.

Não há qualquer direito dos deputados e senadores em manter sigilo do que votam.

ISSO NÃO EXISTE.

Tal noção é largamente defendida na "Teoria dos Direitos Fundamentais" de Robert Alexy⁴, segundo a qual os direitos fundamentais, na qualidade de princípios, não eliminam integralmente um ao outro em uma hipótese de colisão, mas aquele cujas possibilidades fáticas e jurídicas forem mais robustas no caso concreto afasta a aplicação do outro direito. A balança desta avaliação é o postulado da proporcionalidade, que impede o

⁴ ALEXY, Robert, Teoría de los derechos fundamentales, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

completo esvaziamento dos direitos fundamentais e não impõe uma rigidez excessiva à sua disciplina.

5. Da plausibilidade do direito do perigo de dano – TUTELA ANTECIPADA

Fica claro, portanto, a necessidade de uma análise do caso em grau Liminar e urgente, diante a proximidade da próxima eleição.

Aliás, o mérito é o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, expresso em julgamento do Mandado de Segurança 28.178/DF, cuja ementa diz, in verbis:

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei no 12.527/2011, art. 3º, I.15 (grifo nosso)

Assim:

O articulado até aqui evidencia a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), justificando a prestação de tutela de urgência para tanto coibir a ilegalidade e o abuso de poder, quanto resguardar a efetividade de direito fundamental já nesta eleição, protegendo a transparência e moralidade administrativa brasileira (CF, art. 5º, LXXIII e 37, caput).

Em rigor, a verossimilhança das alegações fáticas decorre, de início, de fatos notórios que prescindem de prova (CPC, art. 374), da aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), como, por fim, da prova documental, inequívoca e pré-constituída, colacionada em anexo—sobremaneira, a transcrição das declarações do então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

A plausibilidade jurídica do direito afirmado, a seu turno, se configura pelo manifesto abuso de poder e ilegalidade, mediante desvio, em as Autoridades Coatora editarem normas para conseguirem, diretamente ou não, burlar a transparência e publicidade de sua eleição interna, que é além de contrário ao interesse público, finalidade diversa ao princípio Democrático que rege este país. Tem-se, com isso, ato travestido

de aparência de legalidade, valendo-se de espaço de discricionariedade administrativa.

Com relação ao perigo de dano (*periculum in mora*), se dá pela eleição secreta das mesas executivas já marcadas para o dia 1 de fevereiro de 2021, ora exaustivamente impugnadas neste writ.

5.1 Da tutela de urgência contra O VOTO SECRETO E REMOTO.

Sempre com elevado respeito, mas a entrevista, assinada pelo jornalista Bruno Goes, vinculada no jornal “O Globo⁵”, com o Presidente da Câmara Federal, Senhor Rodrigo Maia, é torna este processo e esforço ainda mais relevantes.

Votação remota para grupo de risco seria 'mais seguro', afirma Maia sobre eleição na Câmara

Presidente da Casa diz que pleito será presencial, mas ainda haverá definição sobre deputados idosos e com comorbidades

Bruno Góes

12/01/2021 - 19:57 / Atualizado em 12/01/2021 - 20:35

⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/votacao-remota-para-grupo-de-risco-seria-mais-seguro-afirma-maia-sobre-eleicao-na-camara-24835274> acesso 13/01/2021.

Esta invenção de moda, neste momento, causa ainda mais estranheza ao processo democrático interno. Votação SECRETA, sem recibo e ainda REMOTA. Definitivamente precisamos, neste ponto de ação rápida, contundente e enérgica do poder Judiciária. Eliminar este chance ainda na sua criação.

Não que o Senhor Rodrigo Maia irá fazer algo, ou estamos aqui para julgar atos futuros, já repetimos algumas vezes, apenas queremos saber em quem cada Senador e Deputado votou.

Vejamos alguns fatos que colocam em xeque a lisura do processo de eleição das Mesas Executivas.

- Em 2001, o Senador Antônio Carlos Magalhães (em memória), fora acusado de manipular a votação no painel eletrônico do Senado.
- Problemas na votação foram denunciados em 2005, episódio conhecido como MENSALÃO.
- Em 2020, as instituições sofreram inúmeros ataques cibernéticos, via Hackers, causando transtornos e preocupações.

6. Dos pedidos

Pelo exposto, *“Não se trata mais, em absoluto, da discussão em torno do que deve ser o homem bom, mas sim de ser o homem bom”* com esta última citação do lendário Livro Meditações (p.126), Imperador Romano Marco Aurélio, requer-se:

- a) O conhecimento do presente mandado de segurança, procedendo-se conforme a Lei Federal nº 12.016/2009 e inciso LXIX do artigo 5º da Constituição;
- b) Diante a urgência, onde não podemos esperar o dia D e a hora H do Poder Legislativo auto corrigir este erro, pois a transparência é uma arma quente, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera partes, para suspender a forma secreta de votação na eleição das mesas do Senado e Câmara dos Deputados e, por conseguinte, a votação nominal de cada parlamentar das respectivas casas, ou então, se este não for Vosso entendimento, o que não se espera, manter a votação arcaica secreta, MAS com emissão de recibo (VOTO

IMPRESSO) que identifique nitidamente o Nome do Parlamentar votante e em quem votou, que assim, o parlamentar decidirá sobre apresentar ou não ao eleitor de quem é representante;

b.1) Ainda nas urgências iniciais, conforme esclarecido no último tópico, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera partes, para suspender a forma **REMOTA** secreta de votação na eleição das mesas do Senado e Câmara dos Deputados;

- c) A notificação das Autoridades Coatoras a fim de que preste informações, bem como a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º, I e II);
- d) No mérito, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para cassar ou cancelar qualquer legislação infraconstitucional ou interna das Casas Legislativas que tenham como ordem mandamental a votação secreta para eleição das Mesas Executivas no Senado e Câmara dos Deputados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1,00 (um beija-flor).

De Londrina/Pr e Natal/RN para a capital Federal

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2021.

EMANUEL DE HOLANDA GRILO
OAB/RN 10.187

RONAN WIELEWSKI BOTELHO
OAB/PR 53.591